



Veto ao Projeto de Lei nº 202/2018

Autoria: Vereador Fabrício Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 244/2020/GP, apresentou mensagem de veto integral ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto já está sendo implementado no Município. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, assim como despesas com a implantação do objeto da lei pretendido, bem como há, de certa forma, falta interesse público.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais; e **iii)** possível violação ao interesse público.

Destarte, o chefe do Poder Executivo fundamenta o veto nos dois permissivos principais previstos na Lei Orgânica do Município, conforme art. 36:

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Com relação ao argumento quanto à matéria orçamentária, tem-se que tal assunto é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual¹. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

¹ Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **





Contudo, entendemos que a matéria legislativa "Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a associações esportivas que representam o Município de Pato Branco em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais" não pode ser considerada como sendo **matéria orçamentária**, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, como reiteradamente viemos nos manifestando em pareceres jurídicos exarados nos mais variados projetos, o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento de que podem os parlamentares apresentarem leis que gerem despesas à Administração Pública, desde que não sejam de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016).

Neste particular, salvo melhor juízo, não vemos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

No que concerne ao vício de iniciativa por supostamente criar novas atribuições às Secretarias Municipais, o que afrontaria, segundo o Executivo, o art. 32, III, da Lei Orgânica Municipal, entendemos, da mesma forma, que o Executivo não tem razão.

Segundo o Executivo, ao dispor sobre atribuições a Secretarias Municipais há violação, em tese, ao art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, que apresenta a seguinte redação:

Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1524



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

Contudo, Senhores Vereadores, o Executivo Municipal não faz o apontamento de quais “novas atribuições” que o projeto estaria contemplando às Secretarias Municipais, até porque, na própria manifestação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer há a informação de que realiza desde o ano de 2017 repasses financeiros para entidades esportivas, afim de incentivar a participação das mesmas em competições oficiais estaduais e nacionais, representando o município de Pato Branco, de sorte que, por óbvio, não há que se falar em “novas atribuições”.

Destarte, o Projeto de Lei não contemplou “novas” atribuições às Secretarias Municipais, não havendo, também por este motivo, que permanecer o veto total sugerido pelo Executivo.

Com relação à possível falta de interesse público alegado pelo Executivo (fl. 4), observa-se mais uma vez que razão não assiste ao Executivo.

Não há afronta ao interesse público sob o argumento de que “*já existe programa que atende a demanda proposta, sendo que a lei, da forma que se apresenta não contempla a matéria, de tão relevante interesse a população, pois seu fim já é alcançado pela administração*”.

Destarte, se o projeto tão somente visa regulamentar uma prática constante da Administração Pública, estabelecendo, critérios objetivos para a concessão de auxílio financeiro às entidades esportivas, não há que se falar em “contrariedade do interesse público”, mas sim, antes, **atendimento ao interesse público**.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1524



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o **Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 18/2020, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1524



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 6 de novembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1524



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

